



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.491-B, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Institui o Programa Lixo Reciclado na Escola, na rede pública de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL CHALITA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa “*Lixo Reciclado na Escola*”, nas escolas da rede pública em todo o País.

Art. 2º- O Programa “*Lixo Reciclado na Escola*”, consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nos estabelecimentos de ensino da rede pública, sob a orientação da direção da escola, professores e funcionários habilitados.

§ 1º - As atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implementação do processo da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º - Caberá ainda aos professores dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de Organizações Não Governamentais.

Art. 3º O Processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei, consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros bem como seu armazenamento em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

Parágrafo único - Os recipientes a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser utilizados para armazenar o lixo, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

- I – verde, para armazenamento do vidro;
- II – azul, para armazenamento de papel e papelão;
- III – vermelho, para armazenamento dos plásticos;
- IV – amarela, para armazenamento de alumínio e metal;
- V- cinza, para armazenamento de Resíduos gerais não recicláveis ou misturados, ou contaminado não passível de separação;
- VI – marrom, para armazenamento de lixo orgânico;
- VII – roxo, para resíduos radioativos;
- VIII – preto, para resíduos de madeira;
- IX – laranja, para resíduos perigosos; e
- X – branco, para resíduos de serviços de saúde.

Art. 4º- No início de cada ano letivo, será formado um grupo de conselheiros constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa.

Art. 5º- Compete ao conselho, juntamente com a direção da escola, apresentar semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado.

Art. 6º - Caberá ainda ao Conselho :

I – planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada;

II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;

III – participar e organizar, junto à comunidade, de ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

IV – instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;

V – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar;

Art. 7º- O lucro financeiro obtido com a comercialização do lixo será revertido em benefício da própria escola.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa "Lixo Reciclado na Escola" tem por objetivo conscientizar aos alunos da rede pública de ensino, sejam eles do ensino fundamental, técnico, profissional ou superior para a necessidade de preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais de educação, na busca do desenvolvimento sustentável ambiental.

Atualmente 63% dos Municípios brasileiros ainda possuem lixões e, apenas 37% têm aterros sanitários instalados. Para termos uma ideia da dimensão desse problema dos 5.563 municípios brasileiros, somente 900 cidades possuem o serviço de coleta seletiva, essa informação é do Ministério do Meio Ambiente. Um outro estudo divulgado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), em 2010, indica que 6,7 milhões de toneladas de lixo tiveram destino impróprio – depositados em lixões ou em aterros sem estrutura adequada. Esse é um problema gigantesco que a solução passa pela escola e esse processo deve ter início logo nas séries iniciais, como creches e depois é somente uma cadeia porque as crianças aprenderão a separar os lixos e depositá-los corretamente

A presente proposição visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado revertendo-os na compra de material didático e demais benefícios para o próprio estabelecimento de ensino.

Conscientizar as crianças e aos jovens da necessidade da reciclagem do lixo é matéria de suma importância nos dias de hoje em que o lixo e o desperdício são assunto que vem exigindo grande atenção da sociedade como um todo.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição num momento em que todo o mundo volta suas atenções para as questões ambientais solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Em 06/10/2011

Deputado MANOEL JUNIOR
(PMDB/PB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2011, institui o Programa “Lixo Reciclado na Escola”, tendo em vista a implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas escolas da rede pública de ensino, sob a orientação da direção da escola e de professores e funcionários habilitados.

Atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental incluirão a compreensão do gerenciamento do programa e a implantação da coleta seletiva. Para tanto, a escola poderá contar com a participação de organizações não governamentais.

De acordo com a proposição, a coleta seletiva abrange a separação de materiais descartados e seu armazenamento em recipientes próprios dispostos em local de fácil acesso para posterior comercialização. Os recipientes para armazenamento do lixo serão identificados com as cores padronizadas para reciclagem.

No início de cada ano letivo, será formado um grupo de conselheiros constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa.

Compete ao conselho apresentar balanço financeiro semestral do produto obtido com o material reciclado; planejar e executar ações de recolhimento dos materiais recicláveis; promover as atividades didáticas ligadas à

educação ambiental; participar e organizar ações comunitárias de conservação ambiental; instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade; e controlar a quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar.

Finalmente, o lucro obtido com a comercialização do lixo será revertido em benefício da própria escola.

O autor justifica a proposição argumentando que o Programa “Lixo Reciclado na Escola” visa conscientizar os alunos da rede pública de ensino para a preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais de educação. Afirma que 63% dos Municípios brasileiros ainda possuem lixões; apenas 37% têm aterros sanitários instalados e somente 900 cidades possuem serviço de coleta seletiva. A escola pode contribuir para a separação do lixo e sua correta deposição. Os recursos financeiros com a venda do material reciclado poderão reverter para a compra de material didático e demais benefícios para o próprio estabelecimento de ensino.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A coleta seletiva dos resíduos é um dos principais avanços da Lei nº 12.305, de 2010, conhecida como Lei de Resíduos Sólidos. De acordo com o art. 7º da Lei, inclui-se entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (inciso II). Portanto, a coleta seletiva tendo em vista a minimização dos resíduos é uma das principais diretrizes da Lei nº 12.305/2010, por meio da política dos “3 erres – reduzir, reutilizar e reciclar”.

Dando operacionalidade a essa diretriz, o art. 19 da Lei determina que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos devem contemplar “metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada” (inciso XIV, grifamos).

Além disso, a Lei inclui a educação ambiental entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 8º, VIII) e determina que

esta articule-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (art. 5º). A Lei nº 12.305/2010, art. 19, X, estabelece, ainda, que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve incluir em seu conteúdo “programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”.

Com essas considerações, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.491/2011 ajusta-se perfeitamente às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos e vem ao encontro de suas diretrizes.

Entretanto, entendemos que a proposta do nobre Autor, Deputado Manoel Junior, pretende não a “coleta”, mas sim a “segregação” dos resíduos nas escolas para, aí sim, ser coletado e comercializado por sistema público ou privado de coleta, conforme estabelece o artigo 3º, inciso V, da referida Lei nº 2.305, de 2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

Experiências já testadas de coleta seletiva de resíduos sólidos em escolas, para posterior comercialização, representaram risco para a saúde pública, já que o armazenamento destes resíduos no âmbito escolar constitui atrativo para vetores de doenças, como insetos e ratas.

Por outro lado, o evidente mérito da intenção do nobre Autor do PL ora em comento nos leva ao entendimento de que a segregação dos resíduos nas escolas públicas para posterior coleta e reciclagem, é desejável e propomos que essa medida seja inserida no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Conforme determina o art. 8º, § 3º, dessa Lei, as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para, entre outros, “o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino”. O art. 10 diz, também, que “a educação ambiental será

desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”.

Sem dúvida, o desenvolvimento de atividade permanente e contínua de segregação do lixo para coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos é da mais alta relevância para a incorporação da dimensão ambiental no gerenciamento da escola e na conscientização ecológica de seus alunos. Desse modo, a medida proposta será incorporada de forma mais adequada à legislação ambiental como uma ação a ser desenvolvida nas escolas, entre aquelas vinculadas à Educação Ambiental. Com esse intuito, e visando aprimorar a excelente proposta do Deputado Manoel Junior, propomos, alteração à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incorporação das medidas previstas na proposição em análise.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2011

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para inserir a segregação de resíduos sólidos, com vistas a sua coleta seletiva e reciclagem, entre os projetos a serem desenvolvidos nas escolas na área de educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 17.

§ 2º Os programas de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo incluirão a segregação dos resíduos sólidos

recicláveis produzidos nas escolas de ensino fundamental e médio, com vistas a sua coleta seletiva e reciclagem, e a sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da coleta seletiva e da não geração, da redução, da reutilização e da reciclagem de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.491/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos, Lauriete e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do ilustre Deputado Manoel Junior, tem por fito instituir o Programa Lixo Reciclado na Escola, em todas as redes públicas de ensino. Tal programa consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis, sob orientação do diretor, professores e funcionários habilitados.

O art. 2º prevê que as atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental incluirão a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implementação da coleta seletiva e sua viabilidade econômica. As escolas poderão contar com a participação de organizações não governamentais nesse processo.

O art. 3º define o processo de coleta seletiva, prevendo que haverá recipientes de cores padronizadas e espaço próprio no interior da escola para o armazenamento desses materiais, “em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.”

De acordo com o art. 4º, no início de cada ano letivo, “será formado um grupo de conselheiros composto por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de participação no Programa”. Também será competência desse conselho, em conjunto com a direção da escola, realizar balanços financeiros semestrais dos valores arrecadados com a comercialização do material reciclado. Esses valores devem ser revertidos em benefício da própria escola. (arts. 5º e 7º)

Finalmente, o art. 6º define o escopo de atuação desse conselho:

- i) planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis;
- ii) promover atividades didáticas para difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;
- iii) participar e organizar ações junto à comunidade para a preservação do meio ambiente;
- iv) instituir espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;
- v) manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar.

Na justificativa, o autor afirma que a proposição “visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado revertendo-os na compra de material didático e demais benefícios para o próprio estabelecimento de ensino”.

A matéria vem à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e sem receber emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é oportuno ressaltar a relevância do tema que nos apresenta o Deputado Manoel Junior por meio do Projeto de Lei nº 2.491, de 2011. É fato que nossas cidades enfrentam sérios problemas para dispor dos resíduos produzidos. De acordo com o autor, 63% dos Municípios brasileiros ainda possuem lixões e apenas 37% têm aterros sanitários instalados.

E o problema só tende a se agravar, considerando os ímpetus consumistas que os mercados publicitários freneticamente insistem em cultivar em crianças, jovens e adultos. São geradas quantidades de lixo cada vez maiores, objetos são adquiridos e rapidamente descartados, seja pela falta de uso ou pelo interesse neles que cessou.

A matéria em análise interage de forma estreita com as políticas ambientais, assim é pertinente conhecer o posicionamento da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), sobretudo porque já existe uma legislação federal (Lei nº 9.795/1999), que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Na CMADS, o relator Deputado Márcio Macêdo destacou em seu parecer que:

- i) O PL nº 2.491/2011 articula-se às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sendo a coleta seletiva uma de suas principais diretrizes, com o objetivo de minimizar resíduos por meio da política dos “3 erres – reduzir, reutilizar e reciclar”.
- ii) A lei de resíduos sólidos prevê que a educação ambiental seja utilizada como um dos instrumentos para a consecução da política (art. 8º, VIII), e determina que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos devem prever programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos (art. 19, X).
- iii) Alerta que “experiências já testadas de coleta seletiva de resíduos sólidos em escolas, para posterior comercialização, representaram risco para saúde pública, já que o armazenamento destes resíduos no âmbito escolar constitui atrativo para vetores de doenças, como insetos e ratas”.

- iv) Propõe interpretar a demanda do autor como “segregação” dos resíduos na escola para, posterior coleta e comercialização por sistema público ou privado de coleta, conforme estabelece a lei dos resíduos sólidos. Para tanto, foi apresentada emenda substitutiva, aprovada pelo plenário da Comissão.

Do ponto de vista educacional, parece-nos que a ideia é meritória e insere-se entre os temas atuais que devem ser trabalhados de forma transversal nas escolas brasileiras. Está bastante articulada com a legislação recente, tanto a lei de resíduos sólidos quanto a norma que trata de educação ambiental. A nosso ver, a preocupação do parlamentar foi acolhida da forma técnica mais adequada no substitutivo da CDMAS, que alterou a Lei nº 9.795/1999 para incorporá-la à política nacional de educação ambiental. Assim respeita-se também a Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, é entendimento recorrente nesta CEC que não cabe ao Congresso Nacional propor disciplinas e os conteúdos curriculares da base nacional comum do ensino fundamental e médio. Competência essa conferida por lei à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995). Menos pertinente seria aprovar atividades pedagógicas específicas a serem desenvolvidas pelas escolas públicas, o que cabe ao projeto político pedagógico de cada estabelecimento.

Por fim, cabe manifestação quanto à questão do armazenamento e comercialização de resíduos sólidos pelas próprias escolas. Parece-nos irretocável o posicionamento da CDMAS sobre a inadequação dessas atividades por razões de saúde dos alunos e profissionais da educação.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Projeto de Lei nº 2.491/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Chalita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys e José Linhares.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
